



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS
SEDE ABRASE: AV. GRAÇA ARANHA, Nº 81 / 1004, CENTRO RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20030-002
WEB: www.abrase.com.br CONTATO: abrase@abrase.com.br TEL: 55 – 21 – 98717.5101

PARECER Nº 08/2016 – COM.NOR./COM.TÉC. ABRASE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE NORMAS E COMISSÃO TÉCNICA DA ABRASE

SOBRE CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DE ESPÉCIES LISTADAS NO APÊNDICE I DA CITES – *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*

RIO DE JANEIRO
04 / JUNHO / 2016

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE NORMAS E
COMISSÃO TÉCNICA DA ABRASE**

**CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DE ESPÉCIES LISTADAS NO APÊNDICE I
DA CITES – *CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED
SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA***

1. O anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não prejudicar ainda mais a sua sobrevivência e deve ser autorizado apenas em circunstâncias excepcionais.

Anexos I, II e III da Convenção são listas de espécies oferecidas diferentes níveis ou tipos de proteção de sobre-exploração (veja Como CITES obras

Apêndice I lista as espécies que são as mais ameaçadas entre animais e plantas incluídas na lista CITES (ver artigo II, parágrafo 1, da Convenção). Eles estão ameaçadas de extinção e CITES proíbe o comércio internacional de espécimes dessas espécies, exceto quando o propósito da importação não é comercial (ver artigo III), por exemplo para a investigação científica. Nesses casos excepcionais, o comércio pode ter lugar desde que autorizado pela concessão de ambas uma licença de importação e de uma licença de exportação (ou certificado de reexportação). Artigo VII da Convenção prevê uma série de isenções a essa proibição geral.

Uma licença de importação emitida pela Autoridade de Gestão do Estado de importação é necessária. Isso só pode ser emitido se a amostra não é para ser usado para fins principalmente comerciais e, se a importação será para fins que não sejam prejudiciais para a sobrevivência da espécie. No caso de um animal vivo ou planta, a autoridade científica deve estar convencido de que o destinatário proposto está devidamente equipado para abrigar e cuidar dele.

A licença de exportação ou reexportação certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado de exportação ou reexportação também é necessária.

A licença de exportação apenas poderá ser emitida se o espécime foi obtido legalmente; o comércio não será prejudicial para a sobrevivência da espécie; e uma licença de importação já tenha sido emitido.

Um certificado de reexportação apenas poderá ser emitido se o espécime foi importado em conformidade com as disposições da Convenção e, no caso de um animal ou planta viva, se uma licença de importação tenha sido emitida.

artigo VII

Isenções e outras disposições especiais relativas ao comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permaneçam sob o controlo aduaneiro.

2. Sempre que uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou re-exportação tenha verificado que o espécime foi adquirido antes de as disposições da presente Convenção respeitantes a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não é aplicável a esse espécime, onde a Autoridade de Gestão emite um certificado para esse efeito.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicam aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Esta isenção não se aplica quando:

(A) no caso de espécimes de uma espécie incluída no anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do seu Estado de residência habitual e tenham sido importados nesse Estado; ou

(B) no caso de espécimes de espécies incluídas no Anexo II:

(I) que foram adquiridos pelo dono fora do seu Estado de residência habitual num Estado onde a remoção do seu meio natural ocorreu;

(II) que estão a ser importados no Estado do proprietário da residência habitual; e

(III) o Estado onde a remoção do seu meio natural ocorreu requer a prévia concessão de licenças de exportação antes de qualquer exportação de tais espécimes; a menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes de as disposições da presente Convenção respeitantes a esse espécime.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I, criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal incluídas no Anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes de espécies incluídas no Apêndice II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, ou é uma parte de um animal ou planta ou foi dela derivada, um certificado pela autoridade administrativa para esse efeito deve ser aceite em vez de qualquer uma das licenças e certificados exigidos nos termos do disposto no artigo III, IV e V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não é aplicável ao não-comercial empréstimo, doação ou intercâmbio entre cientistas e instituições científicas registadas por uma autoridade administrativa do seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade de gestão.

7. A autoridade de gestão de qualquer Estado poderá dispensar os requisitos dos artigos III, IV e V e permitir o movimento sem licenças ou certificados de espécimes que fazem parte de um jardim zoológico, circo, de uma exposição de plantas viajar ou outra exposição itinerante, desde que:



LUIZ PAULO AMARAL
MSC GESTÃO, ACESSO E CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES EM COMÉRCIO (UNIA/CITES, 2011)
PRESIDENTE DA ABRASE – RELATOR DO PARECER

LÉLIO GABRIEL SANTOS

DR. HÉLIO LAGALHARD
DR. BRUNO VILLE
COMISSÃO DE NORMAS
ABRASE

DR JEFERSON PIRES - MV
SR. VINICIUS R. FERREIRA – ZOOT.
COMISSÃO TÉCNICA
ABRASE